

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor dos Srs. Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierin, na condição de procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), por não terem apresentado a documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MinC/FNC nº 296/2004 (Siafi nº 522241), celebrado em 30/12/2004.

2. Por meio do Acórdão 360/2017 – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola e dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins, Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierin, e condenou-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 20.000,00.

II

3. Nesta oportunidade aprecio embargos de declaração opostos pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti em face da mencionada deliberação.

4. O responsável afirma que haveria omissão e contradição na decisão embargada *“quanto ao tópico responsabilidade solidária e individualização da pena de multa e ressarcimento ao erário e não quanto a aprovação ou não das contas em si, diante dos argumentos apresentados”*.

5. Para sustentar a alegação, aduz que a decisão embargada teria se baseado somente no fato de o recorrente ter assinado alguns documentos relativos à prestação de contas e de ter poderes para tanto, não considerando sua responsabilidade na aplicação dos recursos e também o fato de que não teria participado da realização do projeto e aplicação dos recursos.

6. Dessa forma, entende que mereceria ser esclarecida a sua responsabilização solidária na mesma proporção dos outros corresponsáveis que, segundo defende, *“teriam maior amplitude na participação do convenio e aplicação dos recursos”*.

III

7. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devam ser conhecidos.

8. Quanto ao mérito, registro que a deliberação recorrida não padece dos vícios de omissão e contradição, que, conforme se nota, não foram sequer objetivamente indicados. Ressalto que as questões apontadas que estariam eivadas desses vícios, quais sejam, a sua responsabilização solidária pelo débito e a individualização de sua pena de multa, foram integralmente abarcadas e motivadas no voto, tendo, inclusive, sido evidenciada a forma como o responsável concorreu para o dano, conforme se depreende da leitura dos itens 10 a 12, que, por elucidativo, transcrevo a seguir:

“10. Já o Sr. Luis Antônio Pasquetti, em seus argumentos, alega que não teve nenhuma participação na celebração do convênio pois, inclusive, não tinha competência estatutária e legal para firmar o ajuste.

11. De fato, quem firmou o ajuste, em nome da Anca, foi a Sra. Gislei Siqueira Knierim. Contudo, conforme consignou a unidade técnica, ao contrário do afirmado pelo responsável, o Sr. Luis Antônio Pasquetti detinha amplos poderes para gerir e administrar, ativa e passivamente, a conveniente, conforme comprova a procuração acostada aos autos (peça 1, p. 62-64).

12. Ademais, o responsável subscreveu a prestação de contas da primeira parcela dos recursos e outros documentos com esclarecimentos relativos à execução do ajuste, o que evidencia a participação do responsável na gestão do convênio ora sob exame.”

9. Vê-se, pois, que, na verdade, o embargante busca rediscutir a valoração que foi dada à sua participação na ocorrência do débito, ao tentar atribuir, sem maiores explicações e sem apresentar evidências, uma maior responsabilidade aos demais gestores solidariamente condenados. Ressalto que a apreciação de argumentos nesse sentido, ainda que se apresentassem mais robustos, implicaria a rediscussão da matéria, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário - bem como da Corte Constitucional - RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator